



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500079-20.2025.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MILENE CRISTINA FERRAZ GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas a preliminar suscitada, negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1500079-20.2025.8.26.0618
Apelante: MILENE CRISTINA FERRAZ GONÇALVES
Apelado: Ministério Público
Comarca: Taubaté
Juiz: Dr. João Carlos Germano
Voto nº 31592

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Milene Cristina Ferraz Gonçalves contra sentença que a condenou por tráfico de drogas, com pena de 8 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, além de 816 dias-multa. Defesa alega ilicitude das provas por invasão de domicílio e insuficiência probatória, requerendo absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ilicitude das provas obtidas por suposta invasão de domicílio e (ii) a insuficiência probatória para condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi legitimada por denúncia anônima e comportamento suspeito da ré, configurando flagrante delito, o que autoriza a entrada no domicílio sem violação constitucional. 4. Depoimentos dos policiais são considerados válidos e suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime, não havendo demonstração de parcialidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio é permitida em caso de flagrante delito. 2. Depoimentos de policiais são prova idônea para condenação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STF, HC169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024; STJ, HC n.º 471.082/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 23/10/2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MILENE CRISTINA FERRAZ GONÇALVES** contra a r. sentença de fls. 208/231, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que a **CONDENOU** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário

mínimo legal. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, arguiu a ilicitude das provas obtidas em razão de suposta invasão de domicílio, alegando que os policiais ingressaram na residência baseados apenas em denúncia anônima, sem fundadas razões. No mérito, sustenta a insuficiência probatória, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão com compensação da agravante da reincidência (fls. 249/258).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 270/274).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 301/309).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial decorrente de auto de prisão em flagrante delito que, no dia 07 de janeiro de 2025, por volta das 18 horas e 40 minutos, na Avenida João Ramalho, nº 409, Condomínio Jacarandá, nesta cidade de Taubaté, **MILENE CRISTINA FERRAZ GONÇALVES**, qualificada no ato de indiciamento a fls. 21/22, portadora do RG nº 48.393.220, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, adquiriu, recebeu e transportava consigo, bem como no endereço na Estrada Barreiro, nº 9520, em continuidade delitiva, mantinha em depósito e guardava no imóvel situado na Estrada do Barreiro, n. 9520, denominado “Casa Bomba”, nesta cidade de Taubaté, para fins de difusão a terceiros consumidores, 01 (uma) sacola com 390 “ependorfs” de cocaína, com massa líquida de 118.12 gramas; tijolos de cocaína, com massa de 4.960 gramas, 524 gramas e 2058 gramas; tijolos da substância denominada tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como “maconha”, com massa de 3.865 gramas, 1.327 gramas, 6.042 grama, 1.032 gramas, 109 gramas, bem como haxixe, com 2.154 gramas, 1.032 gramas e 2.395 gramas, além de contabilidade e petrechos para o tráfico (vide entorpecentes relacionados no BO, fls. 06, conforme se verifica no laudo de constatação prévia de fls. 100/109 e auto de exibição e apreensão de*

fls. 24/26, substâncias causadoras de dependência física e psíquica.

Segundo o apurado, a denunciada adquiriu e recebeu os entorpecentes supramencionados em data pretérita e no dia transportava, além de manter em depósito em um imóvel o restante das drogas.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo pelo local dos fatos quando receberam uma denúncia anônima, o qual noticiou que um veículo da marca Fiat Freemont, de cor prata e placa FSY4E55, estaria transportando substâncias entorpecentes pela região do Bairro Barreiro.

Assim, diante das informações obtidas, os agentes públicos diligenciaram ao local indicado na delação apócrifa e visualizaram, no Bairro Cecap 3, o veículo mencionado. Os policiais foram ao encalço do veículo e deram sinal de parada, que não foi atendido, somente conseguindo abordá-lo quando este ingressou no Condomínio Jacarandá.

Na sequência, identificaram a condutora como sendo a denunciada Milene Cristina Ferraz Gonçalves. Após vistoria no veículo, debaixo do banco do passageiro, localizado diversos “ependorfs” de cocaína.

Em seguida, após entrevista, os policiais se deslocaram até o imóvel situado na Estrada do Barreiro, n. 9520, onde segundo informações existia uma “Casa Bomba”. No local, em um dos quartos, foi encontrada grande quantidade de maconha, haxixe e cocaína, em tijolos, além de porções embaladas e preparadas para a venda.

Em razão do estado flagrancial, a denunciada foi presa e conduzida à Delegacia de Polícia.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência MILENE CRISTINA FERRAZ GONÇALVES como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal” (fls. 154/156).

A matéria preliminar não prospera.

Frisa-se que, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos.**

Conforme se verá a seguir, pelos depoimentos

dos policiais, a abordagem inicial ao veículo conduzido pela apelante ocorreu após *denúncia anônima*, que indicava a cor e a placa do carro, sendo posteriormente confirmada pelos policiais através do sistema Projeto Radar, que indicava que o automóvel percorria com frequência rotas conhecidas pelo transporte de drogas.

Durante diligências, ao avistarem o veículo, os policiais emitiram ordem de parada que foi desobedecida, tendo a acusada seguido em direção ao Condomínio Jacarandá, onde foi possível realizar a interceptação. Este comportamento de fuga reforçou legitimamente a suspeita inicial, autorizando a abordagem veicular que resultou na localização de entorpecentes sob o banco do passageiro.

Destarte, não se pode acolher a tese defensiva de que os policiais teriam ingressado irregularmente no condomínio. De acordo com os relatos, o veículo já havia entrado no local, justificando o acompanhamento pelos agentes. A existência de portaria e porteiro, alegada pela defesa, não impede a entrada dos policiais em perseguição, mormente quando há suspeita concreta da prática de crime permanente como o tráfico de drogas.

Quanto ao segundo imóvel, situado na Estrada do Barreiro, n. 9520, o ingresso também se deu de forma lícita. Com efeito, foi a própria acusada quem forneceu a informação sobre a existência deste local utilizado para armazenamento de drogas.

De valia ressaltar que, ao chegarem ao sítio informado, depararam-se com um advogado (Dr. Henrique Azarias) - o mesmo que posteriormente acompanhou a ré na Delegacia de Polícia e na audiência de custódia – o qual tentou impedir o ingresso dos policiais no recinto, atitude que reforçou a fundada suspeita da prática criminosa, posteriormente corroborada.

Nota-se que a suspeita de drogas foi confirmada, situação que configurou de forma evidente o flagrante delito, de maneira que a atuação dos policiais militares foi regular e legal, havendo a permissão constitucional expressa para a abordagem sem

qualquer violação ao **artigo 5º, inciso XI da CF/88**.

Sobressai no contexto fático que o **crime de tráfico de drogas é de natureza permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo.

Assim, considerando que houve **justa causa** para a ação policial devido à **evidente situação de flagrante delito**, é suficiente para assegurar a entrada no domicílio de qualquer pessoa, a qualquer momento. Portanto, não há que se falar em prova ilícita.

A corroborar, a recente decisão E. STF:

“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que – amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” – ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial”. STF. Plenário. HC169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126). Destaque acrescido.

Afasta-se, pois, a preliminar invocada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/02), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/26), pelos laudos periciais (fls. 100/106, 107/109 e 203/205), e pela prova colhida em juízo.

A autoria é certa.

O ilustre sentenciante assim compilou a prova oral:

“A testemunha Alessandro Almeida Soares, ouvida em juízo, afirmou que havia uma denúncia anônima informando que o veículo FIAT/FREEMONT estaria transportando entorpecentes na região do Barreiro. Relatou que, posteriormente, durante patrulhamento no bairro CECAP, a equipe policial avistou o referido veículo e passou a acompanhá-lo. Foi dada ordem de parada ao condutor, contudo, esta não foi obedecida.

Segundo a testemunha, o veículo ingressou no condomínio Jacarandá, onde foi possível realizar a abordagem, constatando-se que a condutora era a ré Milene. Na sequência, foi realizada busca no interior do automóvel, ocasião em que os agentes encontraram uma sacola contendo grande quantidade de entorpecentes em um compartimento sob o banco do passageiro. Indagada sobre os fatos, a ré informou que sua namorada residia no condomínio. A testemunha também declarou que havia informações sobre a existência de uma “casa bomba” na Estrada do Barreiro e que, durante uma conversa informal, a ré teria confessado que trabalhava nesse local embalando entorpecentes. Relatou, ainda, que uma equipe de apoio permaneceu no condomínio com a ré, enquanto juntamente com outros agentes seguiram para o endereço indicado por ela. Ao chegarem à chácara, encontraram o advogado Dr. Henrique em frente ao imóvel, momento em que ele teria implorado para que os policiais não ingressassem na residência, sob a alegação de que havia entorpecentes no local que não poderiam ser removidos naquele momento. Afirmou que os agentes adentraram o imóvel, uma vez que o portão estava trancado com cadeado, mas a chave se encontrava na parte interna, permitindo o acesso. Informou que a casa também se encontrava aberta e que, após contato com a equipe que permanecia com a ré, esta foi conduzida até o local, onde acompanhou a vistoria junto ao advogado. No interior do imóvel, foi localizada grande quantidade de entorpecentes em um dos quartos. A testemunha esclareceu que a denúncia anônima mencionava o modelo e a cor do veículo. Acrescentou que o condomínio onde a ré ingressou possuía portaria, mas que ela entrou diretamente, sem realizar qualquer parada. Afirmou que os agentes seguiram em seu encalço, pois, no momento da abordagem, o veículo já estava adentrando o condomínio. Relatou que os policiais se dirigiram ao apartamento da companheira da ré, cujo endereço foi fornecido por Milene, e foi autorizada a entrada no local. Realizada a busca, não foi encontrado nenhum objeto ilícito, motivo pelo qual a namorada da ré permaneceu no imóvel. Disse que nunca havia abordado a ré anteriormente, mas tinha conhecimento da apreensão de 200 kg de

entorpecentes em 2023, quando da busca realizada em sua residência. Informou que Milene afirmou ser proprietária do veículo abordado, porém não apresentou qualquer documentação comprobatória. Asseverou que esteve presente na ocorrência no segundo endereço e que o ingresso na residência ocorreu após os agentes pularem o muro, momento em que constataram que o portão estava aberto, com cadeado e chave na parte interna. Por fim, afirmou que não foi possível obter contato com moradores vizinhos à chácara.

A testemunha Wesley Alves Junior, ouvida em juízo, declarou que, no dia dos fatos, a equipe policial realizava patrulhamento quando recebeu uma denúncia anônima sobre um veículo FIAT/FREEMONT, cujo emplacamento não soube precisar, que estaria transportando grande quantidade de entorpecentes. A denúncia informava, ainda, que o referido veículo costumava acessar a Avenida Álvaro Marcondes de Matos, na região do Estoril, vindo do bairro Barreiro. Diante dessas informações, a equipe direcionou o patrulhamento para a área mencionada e, por meio do sistema Projeto Radar, verificou que o veículo seguia a mesma rota com frequência nos dias anteriores. No entanto, durante o patrulhamento na região, não localizaram o automóvel e, assim, retomaram a ronda habitual pelo bairro CECAP. Em determinado momento, avistaram um FIAT/FREEMONT, de cor prata, passando pela viatura e decidiram segui-lo. Após averiguação, constataram que a placa era compatível com a informada na denúncia anônima. Foi emitido o sinal de parada, que não foi obedecido pelo condutor. O veículo ingressou no condomínio Jacarandá, CECAP III, sendo seguido pela viatura, ocasião em que foi possível realizar a abordagem. Segundo a testemunha, verificou-se que a condutora era Milene, já conhecida dos policiais em razão da apreensão de 200 kg de entorpecentes em sua residência no ano de 2023. Indagada, Milene informou que estava indo até a casa de sua namorada, moradora do condomínio. Na sequência, foi realizada busca no interior do veículo, e encontrada, em um compartimento sob o banco do passageiro, uma sacola contendo aproximadamente 300 pinos de cocaína. A

testemunha afirmou que, ao ser questionada sobre a droga apreendida, a ré confessou que estava envolvida com o tráfico de drogas, dizendo ser responsável pela distribuição e embalagem dos entorpecentes. Informou, ainda, que os agentes tinham conhecimento da existência de uma chácara localizada no bairro Barreiro, e, ao questionarem a ré, ela forneceu o endereço. Antes de se deslocarem até a chácara, os policiais realizaram uma busca no apartamento da namorada da ré, onde nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, dirigiram-se ao endereço no bairro Barreiro. Ao chegarem na chácara, encontraram o advogado Dr. Henrique Azarias já no local, em frente ao imóvel. O advogado demonstrou grande preocupação e, de forma exaltada, solicitou insistentemente que a equipe policial não ingressasse na residência, afirmando que ele iria ser morto. Segundo a testemunha, diante dessa reação, a veracidade das informações contidas na denúncia foi reforçada. Na sequência, um dos policiais pulou o portão da propriedade e constatou que havia um cadeado, mas com a chave na parte interna, permitindo a abertura do portão. A residência também se encontrava aberta. No interior do imóvel, em um dos quartos, foi localizada grande quantidade de entorpecentes. Diante dessa constatação, os agentes acionaram a equipe de apoio que estava com a ré, solicitando que ela fosse conduzida à chácara. Já no local, Milene e seu advogado acompanharam as buscas no imóvel, ocasião em que foram encontradas grandes quantidades de maconha e cocaína, além de diversos materiais utilizados para o fracionamento e embalagem da droga, como peneiras, liquidificador, baldes e embalagens plásticas. Diante dessa situação, o Delegado de Polícia foi imediatamente informado, que determinou a preservação do local e o acionamento da perícia. A testemunha esclareceu que, inicialmente, apenas os policiais se deslocaram até a chácara, enquanto a ré permaneceu sob custódia da equipe de apoio no local de sua abordagem. Posteriormente, ela foi conduzida até a propriedade no Barreiro. Acrescentou que Milene afirmou que sua função de embalar os entorpecentes decorria de uma dívida contraída com o proprietário da droga apreendida em sua posse em 2023. Informou, ainda, que o condomínio possuía portaria aberta, com a

presença de um porteiro, mas que os policiais não o questionaram sobre a entrada do veículo. A companheira da ré confirmou que Milene frequentava o local, mas não residia ali. Esclareceu que não permaneceu no condomínio após a abordagem da ré, pois se deslocou para a chácara a fim de realizar a diligência. Informou, ainda, que Milene forneceu informações sobre a finalidade do imóvel. Por fim, relatou que a ré não teve permissão para entrar em contato com terceiros enquanto durava sua abordagem e que o advogado Dr. Henrique Azarias já se encontrava em frente à chácara antes mesmo da chegada da equipe policial, declarando, de imediato, que havia drogas no interior da residência. Por fim, afirmou que os agentes tentaram obter informações com um vizinho da propriedade sobre o proprietário do imóvel, mas este se recusou a falar, alegando temor de represálias.

A informante Amanda Simões da Siqueira, ouvida em juízo, informou ser companheira da ré e que, no momento da abordagem, se encontrava em seu apartamento com seus filhos menores, após retornar do trabalho. Relatou que os policiais compareceram à sua residência e a questionaram se a ré residia no local, o que confirmou. Na sequência, foi indagada se havia drogas ou armas no interior do imóvel, e negou a existência de qualquer material ilícito. Diante disso, autorizou a entrada dos agentes para a realização de buscas, que não resultaram na apreensão de nenhum objeto ilegal. Afirmou que os policiais disseram que a ré seria liberada em breve, pois apenas finalizavam a vistoria no veículo. Esclareceu, ainda, que, quando os agentes solicitaram ingresso na residência, a busca veicular ainda não havia sido realizada. Negou ter feito contato com qualquer pessoa para informar sobre a abordagem da ré, seja familiar ou advogado, bem como afirmou não saber se algum vizinho teria comunicado o fato a terceiros. Explicou que sua residência fica no térreo e que, ao sair do imóvel, encontrou os agentes já posicionados em frente à sua porta. Afirmou não ter presenciado a abordagem da ré, tomando conhecimento do ocorrido por meio de sua filha, que brincava na área externa e a alertou sobre a situação. Disse que o veículo utilizado pela ré havia sido alugado em um estabelecimento localizado em

Pindamonhangaba/SP, com a finalidade de ser utilizado em seu trabalho como gesseira. Afirmou desconhecer a existência dos entorpecentes apreendidos no automóvel. Negou, também, qualquer vínculo com a chácara mencionada na investigação, alegando jamais ter estado no local. Acrescentou que a ré trabalhava como gesseira em parceria com um conhecido, mas que nunca visitou nenhuma das obras em que ela prestava serviço. Por fim, relatou que mantinha um relacionamento com a ré, entre de idas e vindas, há 11 anos.

A ré Milene Cristina Ferraz Gonçalves, interrogada em juízo, afirmou ter conhecimento da acusação, porém negou os fatos narrados, sustentando que a denúncia não reflete a realidade. Relatou que, no dia dos acontecimentos, saiu para comprar pão para os filhos de sua companheira, que estavam de férias, e, ao retornar ao condomínio, foi abordada pelos policiais. Explicou que, na portaria, era obrigatório apresentar um cartão de entrada, não sendo permitido o ingresso livre de veículos. Alegou não ter percebido qualquer ordem de parada por parte dos agentes e negou ter tentado empreender fuga, ressaltando que, na entrada do condomínio, havia um veículo à sua frente aguardando para ingressar. A ré afirmou que, durante a abordagem, os policiais a reconheceram da ocorrência anterior envolvendo a apreensão de 200 kg de entorpecentes. Informou que residia com sua companheira no condomínio. Esclareceu que sua abordagem ocorreu no período da tarde, mas que somente chegou à Delegacia por volta da meia-noite. Nesse intervalo, foi conduzida até a chácara no Barreiro, onde já se encontrava o advogado Dr. Henrique e a propriedade se encontrava aberta. Alegou que os policiais a encaminharam para o interior do imóvel contra sua vontade, onde havia sacos e caixas, e que sentiu medo ao permanecer no local com os agentes que haviam participado de sua abordagem anterior. Negou já ter estado na chácara em outra ocasião e afirmou não saber como os policiais chegaram até aquele endereço. Também negou ter fornecido qualquer informação sobre o local. A ré sustentou que, no início da abordagem, não foram encontrados entorpecentes em seu veículo. Argumentou que, caso

houvesse qualquer apreensão, deveria ter sido conduzida imediatamente à Delegacia, por se tratar de situação de flagrante, e não levada à chácara antes do encaminhamento à autoridade policial. Afirmou que, no momento da abordagem, percebeu surpresa por parte dos policiais ao vê-la em liberdade, ocasião em que consultaram o processo relativo aos 200 kg de drogas e constataram sua absolvição. Esclareceu que o veículo utilizado era alugado de uma empresa em Pindamonhangaba/SP, tendo dado uma entrada de R\$ 3.000,00 e que, ao término do pagamento das 60 parcelas de R\$ 2.000,00, o automóvel lhe pertenceria. Declarou que utilizava o carro tanto para trabalhar quanto para lazer com sua família. Afirmou que trabalha como gessseira autônoma, com rendimento médio de R\$ 5.000,00 mensais. Declarou que não tem filhos biológicos, apenas os três filhos menores de idade de sua companheira. Alegou conhecer um dos policiais que prestaram depoimento em juízo, pois este havia participado de sua abordagem na ocorrência dos 200 kg de entorpecentes. Reiterou que não é usuária de drogas. Negou qualquer relação com o advogado Dr. Henrique, afirmando que nunca entrou em contato com ele. Disse que sempre foi assistida por defensores públicos e que, embora o advogado estivesse presente na Delegacia durante seu interrogatório, não conversou com ele. Acrescentou que Dr. Henrique também esteve em sua audiência de custódia, mas que não sabe explicar por qual motivo atuou como seu defensor, pois não o contratou. Negou ter realizado qualquer rota próxima ao local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como afirmou nunca ter estado no endereço da chamada "casa bomba". Admitiu ter respondido a outros processos por tráfico anteriormente. Relatou que, em 2023, foi abordada pelos mesmos policiais no caso dos 200 kg de entorpecentes, do qual foi absolvida. Alegou se sentir perseguida pelos agentes, uma vez que foram os mesmos que realizaram sua abordagem atual. Declarou que estava com o veículo há dois meses e que o utilizava para o trabalho. Disse que, no momento da abordagem, o automóvel não continha equipamentos de sua atividade profissional, pois se encontrava em período de férias. A ré afirmou que começou a trabalhar como gessseira após sair do sistema prisional, há

aproximadamente três anos, e que atende em média dez clientes por mês. Sustentou que os policiais não deram ordem de parada, argumentando que, para ingressar no condomínio, precisou parar e aguardar a entrada do veículo à sua frente. Alegou também que não acompanhou a revista veicular. Esclareceu que chegou à Delegacia antes do advogado e que ambos foram conduzidos em veículos distintos. Negou ter declarado à polícia que os agentes encontraram o endereço da chácara por meio de seu celular. Afirmou que Dr. Henrique falou com ela apenas durante o interrogatório. Disse não ser alfabetizada, informando que estudou até a quinta série e que, embora consiga ler, tem dificuldades para escrever. Afirmou que assinou um documento na Delegacia, mas não soube precisar se se tratava de seu interrogatório, tendo apenas assinado por solicitação do advogado, sem plena compreensão do teor do documento” (r. sentença, fls. 212/217).

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais militares Alessandro e Wesley apresentaram versões uníssonas, relatando que, no dia dos fatos, receberam *denúncia anônima* sobre um veículo FIAT/FREEMONT, de cor prata e placa FSY4E55, que estaria transportando substâncias entorpecentes pela região do Bairro Barreiro. Avistaram o veículo no bairro CECAP, tentaram realizar a abordagem, porém a condutora não atendeu à ordem de parada, tendo sido interceptada apenas quando ingressou no Condomínio Jacarandá.

Na busca veicular, localizaram uma sacola contendo grande quantidade de entorpecentes em um compartimento sob o banco do passageiro. A ré indicou um segundo endereço, na Estrada do Barreiro, onde os policiais encontraram mais drogas, além de materiais utilizados para o fracionamento e embalagem.

Importa salientar que os depoimentos dos

policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e é equivalente aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente a apelante.

De mais a mais, as teses defensivas, apresentadas na apelação, já haviam sido sopesadas de forma sensata pelo nobre Magistrado **a quo**:

" A propósito, a alegação da ré de que os policiais a perseguem e a incriminam injustamente a par de inverossímil, confronta com a lógica, com o razoável. Prevalecendo sua versão, os policiais estariam carregando drogas na viatura com o escopo de incriminá-la indevidamente, e teriam prévio conhecimento da existência de grande quantidade de droga em uma casa e a localizaram para incriminá-la; contudo, a própria ré disse que os policiais quando a abordaram se

mostraram surpresos por ela estar em liberdade, e até consultaram o processo anterior, o que evidencia que sequer sabiam que era a ré quem conduzia o veículo que era objeto da denúncia anônima que ensejou a diligência para a sua localização, versão que os policiais apresentaram em juízo.

Por outro lado, a defesa tenta afastar qualquer vínculo entre a ré e a chácara onde foram encontradas grandes quantidades de entorpecentes. No entanto, os depoimentos das testemunhas Alessandro Almeida Soares e Wesley Alves Junior indicam que a própria ré forneceu informações sobre o local, mesmo que posteriormente tenha tentado negar esse fato em juízo.

Outrossim, quando ouvida na delegacia, a ré negou que tivesse droga no carro, mas não o fato de usar a casa onde encontrada a maior quantidade de drogas, afirmando ainda que não forneceu o endereço do imóvel, que teria sido obtido pelos policiais ao vistoriar o seu celular.

Ademais, a presença do advogado Dr. Henrique Azarias na chácara antes mesmo da chegada dos policiais é um elemento que reforça a vinculação da ré ao imóvel, pois indica que havia um conhecimento prévio da diligência. A preocupação do advogado em impedir a entrada dos policiais sugere que havia algo ilícito no local, e a posterior apreensão dos entorpecentes apenas confirma essa suspeita.

Sobre a questão, em juízo a ré negou que tivesse constituído o Dr. Henrique Azarias como seu advogado, mas ele estava presente na Delegacia de Polícia durante a lavratura do flagrante e a assistiu no ato, assim como participou defendendo os seus interesses na audiência de custódia realizada no dia posterior à prisão, de forma que sua alegação é flagrantemente mendaz.

Outro ponto relevante é que, ao ser indagada sobre a droga encontrada no veículo, a ré afirmou, segundo os policiais, que trabalhava na embalagem de entorpecentes na chácara, algo que posteriormente negou em juízo.

A defesa tentou demonstrar que o veículo não pertencia à ré, sustentando que se tratava de um automóvel alugado. No entanto, esse argumento não tem impacto relevante para a tese de absolvição. O essencial é que o veículo estava em sua posse e foi utilizado para o transporte dos entorpecentes, de forma que é irrelevante se o automóvel estava registrado em nome de terceiro.

Ademais, a ré alegou que utilizava o carro para trabalhar como gesseira, mas, no momento da abordagem, não havia qualquer ferramenta ou material de trabalho no interior do veículo, o que fragiliza essa versão” (fls. 222/223).

As circunstâncias do caso, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como os materiais encontrados destinados ao fracionamento e embalagem dos entorpecentes são elementos suficientes para a configuração do crime de tráfico de drogas.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada à apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação da acusada e **nos termos da capitulação adotada.**

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pela apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base foi adequadamente exasperada em 3/8 (três oitavos) acima do mínimo legal, devido aos **maus antecedentes** da ré (processo nº 0042279-65.2013.8.26.0577, fls. 111) e à **expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas.**

Ressalto, que considerando a enorme quantidade de estupefacientes apreendidos (aproximadamente 08 quilos de cocaína, 12

quilos de maconha e 05 quilos de haxixe, cf. fls. 24/26) a acusada foi até mesmo obsequiada com a exasperação estipulada em primeiro grau.

Na segunda fase, a pena foi corretamente agravada pela **reincidência** (processo nº 0000486-84.2017.8.26.0617, fls. 110). Não há como se reconhecer a confissão da acusada, posto que além de informal, não foi corroborada em sede policial (fls. 21/22) ou em Juízo. Ressalto que a condenação da acusada não se baseou na aventada confissão informal, mas sim nos demais elementos amealhados nos autos, mormente a efetiva diligência policial.

Na terceira fase, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, devido à **contumácia**.

Mantido o regime inicial **fechado**, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, a ré é **reincidente** (art. 33, § 2º, do Código Penal), sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pelas partes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **rejeitada a preliminar** suscitada, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR